

Diário da Justiça

Nº 5514 ANO XLIV CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1999 EDIÇÃO DE HOJE - 636 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA.....	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	02
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO	
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	
CÂMARAS CÍVEIS	04
CÂMARAS CRIMINAIS	26
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	27
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	43
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	43
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	45
PROCESSO CRIME	120
SERVIÇO DE PREPARO.....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	133
CRIME	230
JUIZADOS ESPECIAIS	

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	231
CRIME	346
JUIZADOS ESPECIAIS	349

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	350
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	350
JUSTIÇA DO TRABALHO	351
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	530
JUSTIÇA FEDERAL	530

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	598
INTERIOR	603
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

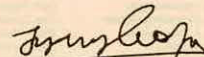
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 114 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 12 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 103.777/99, resolve

REMOVER

por OPÇÃO e pelo critério de MERECEMENTO, o Doutor ANTONIO LOYOLA VIEIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.



SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente


DECRETO JUDICIÁRIO Nº 115 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 12 de novembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 99.458/99, resolve

REMOVER

pelo critério de MERECEMENTO, a Doutora SUELI DA SILVA NEVES, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Andirá, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de igual entrância de IMBITUVA.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.



SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

AVISO AO PÚBLICO

Devido problemas técnicos, o Diário da Justiça do dia 12/11/99, edição nº 5510, o 4º caderno, páginas 130 à 160 estão fora da ordem de impressão, com páginas trocadas.

A Direção

Orgão Especial

268º Processo 0084139-6 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 1999/110130. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9900000065 Edital. Impetrante: Roberto Ouriques. Advogado: José Jairo Baluta, Maria Cristina Baluta. Impetrado: Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Distribuição Automática em 09/11/1999. Relator: Des. Nunes do Nascimento

269º Processo 0085062-4 Suspensão de Liminar

Protocolo: 1999/113974. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000314 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Santana do Itararé. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, José Alves de Oliveira. Interessado: Câmara Municipal de Santana do Itararé. Advogado: Althair Pinheiro Junior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/11/1999. Relator: Des. Sydney Zappa

270º Processo 0085264-8 Suspensão de Execução

Protocolo: 1999/115701. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara Faz Pub Falência e Concordatas. Ação Originária: 9900019266 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Manoel Caetano Ferreira Filho, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Postop Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Auto Posto Social Ltda, Auto Posto Stopluck Ltda, Posto BR 200 Ltda, Auto Posto MV Ltda, Posto Maru Ltda, Auto Posto Radar Ltda. Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 12/11/1999. Relator: Des. Sydney Zappa

271º Processo 0071378-8/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 1999/103220. Comarca: São José dos Pinhais. Ação Originária: 713788 Pedido de Intervenção. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná. Requerido: Município de Quitandinha. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Interessado: Arnélia de Chaves Zarowne. Embargante: Município de Quitandinha. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/11/1999. Relator: Des. Oto Sponholz

272º Processo 0084441-1 Autos de Investigação Criminal (OE)

Protocolo: 1999/105577. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 9900001030 Procedimento Administrativo. Interessado: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Juiz de Direito, Harry Daijó, Adevilson Oliveira Gonçalves, Paulo Noburo Ynoue, Cristina Lima Vieira. Redistribuição Automática em 11/11/1999. Relator: Des. Tadeu Costa

273º Processo 0084576-9 Mandado de Segurança (OE)

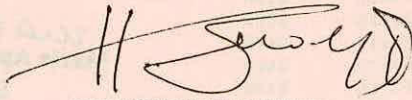
Protocolo: 1999/108177. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9900054872 Protocolo. Impetrante: Luiz Mateus de Lima. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Joaquim Alves de Quadros, Elisa Sartori Mongruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/11/1999. Relator: Des. Clotário Portugal Neto

274º Processo 0062870-8/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 1999/92393. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 628708 Mandado de Segurança. Impetrante: Dirce da Silva dos Santos e outros. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargante: Dirce da Silva dos Santos, Gumercindo de Mello Moraes, José Gustavo de Souza Amaral, Lourival Branco, Luiz de Oliveira Cravo, Nelsa Salomão de Góis, Nilson Andrade dos Santos, Rêne Côrtes, Teófilo Tufic Savoia, Waldemar Facina, Zeferino Mauro Rocha. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/11/1999. Relator: Des. Antônio Gomes da Silva. Relator Convocado: Des. Wanderlei Resende

Ratifico a distribuição efetuada por processamento eletrônico referente ao período de 09 de Novembro de 1999 à 12 de Novembro de 1999.

Curitiba, 16 de Novembro de 1999.



Des. Silva Wolff
Vice-Presidente

COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
DIREÇÃO DO FÓRUM**

VISTOS e EXAMINADOS estes autos de CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBA, registrado sob nº 81/94.

1.

Atendendo as prescrições emanadas do parecer de fl. 1292, houve a expedição do Edital 01/99 convocando seis candidatos aprovados no presente concurso, seguindo-se a ordem de classificação, a saber: CLEUDIR ANTONIO MARCHIORO, ROYER DARIO BRITO DOS ANJOS, MILTON ANTONIO CAMPOS, JULIO ANTONIO SABAGG, ELIZETE APARECIDA GRAEFF BORGES e MAURÍCIO JOÃO GEHR, visando a entrega da documentação necessária para o provimento dos cargos (fls. 1263/1266). A partir dos documentos de fls. 1296/1378 e fls. 1379/1410 todos os documentos foram apresentados, seguindo-se o parecer 282/99 (fls. 1416/1418).

Às fls. 1419 postergou-se a nomeação em face

da situação orçamentária, seguindo-se inúmeros pedidos de reconsideração e prorrogação do prazo de validade do concurso (fls. 1421/1429). Novos pareceres foram apresentados, culminando-se com o despacho exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, datado de 16.11.99, encaminhando os autos à Direção do Fórum para os fins do art. 40 do Regulamento do Concurso.

É a síntese do relatório.
Decido.

2.

Os seis candidatos aprovados no presente concurso e devidamente convocados pelo Edital nº 01/99 de 02.02.99, apresentaram os documentos exigíveis, podendo, para tanto, apresentarem eventuais certidões atualizadas por ocasião da posse. Confira-se os documentos de fls. 1296/1378 e fls. 1379/1410, revelando a existência de todos os pressupostos de idoneidade para a declaração da habilitação dos mesmos.

3.

Ante o exposto, na forma do art. 40 do Regulamento do Concurso, declaro devidamente habilitados para a nomeação os seguintes candidatos aprovados, seguindo-se a ordem de classificação do concurso, a saber: CLEUDIR ANTONIO MARCHIORO, ROYER DARIO BRITO DOS ANJOS, MILTON ANTONIO CAMPOS, JULIO ANTONIO SABBAG, ELIZETE APARECIDA GRAEFF BORGES e MAURÍCIO JOÃO GEHR, ficando, confirmada as suas inscrições para todos os efeitos legais e de direito.

Decorrido o prazo de 48 horas da publicação da presente sentença, encaminhe-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para as providências de praxe.

P.R.I.

Curitiba, 17 de novembro de 1999.



GAMALIEL SEME SCAFF
Juiz de Direito Diretor do Fórum

TRIBUNAL DE ALÇADA

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 413/99
A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115228/99, resolve:
CONCEDER

a **Anderson Domingos Calixto**, matrícula nº 349, Técnico Judiciário nível D-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do último dia 06, com base no artigo 215, da Lei Estadual n. 6174/70.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.


Maria Aparecida Hamann
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 414/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115227/99, resolve:

CONCEDER

a **Jane Elizabeth da Silva**, matrícula nº 5244, Oficial Judiciário nível C-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do último dia 09, com base no

artigo 237, da Lei Estadual nº 6174/70.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 415/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115230/99, resolve:

CONCEDER

a **Janete Vilma Silva Grijo**, matrícula nº 293, Técnico Judiciário nível C-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do último dia 08, com base no artigo 237, da Lei Estadual nº 6174/70.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 416/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115058/99, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 09, as férias legais alusivas ao exercício de 1998, de **Neusa Maria Dantas**, matrícula nº 5498, Oficial Judiciário nível B-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, concedidas pela Ordem de Serviço nº 376/99, assegurando-lhe o direito de usufruir 03 (três) dias restantes oportunamente.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 417/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112600/99, resolve:

CONCEDER

a **Rosângela Soares Rocha da Fonseca**, matrícula nº 5300, Oficial Judiciário nível D-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir do dia 03 de janeiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 418/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115320/99, resolve:

CONCEDER

a **Norli do Rocio Vieira**, matrícula nº 5538, Técnico Judiciário nível B-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir do dia 03 de janeiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 419/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112057/99, resolve:

CONCEDER

a **Ruth Arantes Batista**, matrícula nº 5431, Oficial Judiciário nível C-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir do dia 03 de janeiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 420/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115351/99, resolve:

CONCEDER

a **Maria Helena Besler de Barros**, matrícula nº 330, Agente de Conservação nível A-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 1998, asseguradas pela Ordem de Serviço nº 604/97, a partir do próximo dia 1º.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 421/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115055/99, resolve:

CONCEDER

a **Judite Maria Ferreira do Amaral**, matrícula nº 5311, Assessor de Gabinete do Presidente símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir de 1º de fevereiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 422/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115057/99, resolve:

CONCEDER

a **Krystiane Jondral**, Diretor de Gabinete do Presidente símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir de 07 de fevereiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 423/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115054/99, resolve:

CONCEDER

a **Mônica Maria Guimarães de Macedo**, matrícula nº 5607, Assessor de Recursos símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir do dia 03 de janeiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

ma Hamann

Maria Aparecida Hamann

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 424/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115056/99, resolve:

CONCEDER

a Vera Cléve de Oliveira, matrícula nº 5585, funcionária do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, ora à disposição deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 2000, a partir do próximo dia 3 de janeiro.

Curitiba, 12 de novembro de 1999.

Maria Hamann
Maria Aparecida Hamann
 Secretária

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

Tribunal de Alçada do Paraná
 I Divisão Cível
 Pauta de Julgamento do dia 24/11/1999 às 13:30
 Sessão Ordinária - Segunda Câmara Cível

Emitido em: 16-11-1999 11:12

Relação Nº 1999.02778 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da Segunda Câmara Cível a realizar-se em 24/11/1999 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

Advogado	Ordem	Processo
ACIR MELLO	0016	0142707-6
ADEMIR SIMÕES	0035	0144885-3
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	0038	0145415-5
ADRIANA MUSSAK	0029	0144016-8
ALIR RATACHESKI	0010	0112917-3
ANTONIO CARLOS CANTONI	0040	0146529-8
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN	0036	0144916-3
ARNALDO JOSE DA SILVA	0003	0146104-1
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	0011	0132437-6
BRAULINO BUENO PEREIRA	0035	0144885-3
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	0017	0142939-8
CARLOS LEAL S. JUNIOR	0007	0148205-1
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	0015	0142401-9
CARLOS MAGNO BRAGA	0011	0132437-6
CARLYLE POPP	0002	0145594-1
CLAUDIO LUIZ F. CORREA FRANCISCO	0027	0143832-8
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	0031	0144568-7
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0030	0144064-4
CÉSAR AUGUSTO TERRA	0022	0143752-5
DANIEL GOMES MARTINS	0028	0144006-2
DELY DIAS DAS NEVES	0008	0138007-2
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0007	0148205-1
DIRCEU BARSZCZ	0032	0144621-9
DOUGLAS SOARES OSTERNACK	0006	0146981-8
EDERALDO SOARES	0001	0138756-0
EDGARD PIETRAROIA	0010	0112917-3
EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL	0015	0142401-9
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	0003	0146104-1
ELIETE CHEMIM	0025	0143793-6
EROCILITO HAMILTON TESSEROLI	0009	0136241-6
EWERSON OHSHIMA PUTINATTI	0032	0144621-9
FERNANDO CESAR PORTELA VENANCIO	0014	0142003-3
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES	0030	0144064-4
FLÁVIA DE ARAÚJO BIZERRA BISPO	0026	0143813-3
FLÁVIO BENTO	0026	0143813-3
GENESIO TAVARES	0004	0146659-1
GILMAR BOLSI	0009	0136241-6
GILSON DOS SANTOS	0039	0146278-6
GUIDO VICTOR GUERRA	0020	0143523-4
GUNDA GUTKNECHT	0013	0141946-9
HEROLDES BAHR NETO	0022	0143752-5
ILLIO BOSCHI DEUS	0011	0132437-6
JAMIL JOAO ZIEGEMANN	0036	0144916-3
JANE KITANI	0004	0146659-1
JAQUELINE CRISTINA GEROTTI	0037	0145059-7
JOANINO ELEUTERIO	0025	0143793-6

JOAO CASILLO	0005	0146763-0
JOAO GUANDALIN	0031	0144568-7
JOAO TAVARES DE LIMA	0001	0138756-0
JOSE DOMINGUES	0012	0141265-9
	0041	0146544-5
	0027	0143832-8
JOSE ELI SALAMACHA	0038	0145415-5
JOSE MAURY MONTEIRO FILHO	0007	0148205-1
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	0011	0132437-6
JULIANO ALBINO MANICA	0033	0144693-5
JULIO CESAR MELO LOPES	0002	0145594-1
LAURO CORREA MIRANDA JUNIOR	0005	0146763-0
LEANDRO GALLI	0023	0143789-2
LUCIANA SEZANOWSKI	0036	0144916-3
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0035	0144885-3
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	0032	0144621-9
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0010	0112917-3
LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO	0008	0138007-2
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0003	0146104-1
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	0020	0143523-4
LUIZ FERNANDO POZZA	0030	0144064-4
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	0013	0141946-9
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	0002	0145594-1
MAJEDA DENISE MOHD POPP	0014	0142003-3
MARCELLO CESAR PEREIRA	0013	0141946-9
MARCELO ALVES DA SILVA	0007	0148205-1
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	0033	0144693-5
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	0039	0146278-6
MARGARETH APARECIDA BREUS	0035	0144885-3
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	0031	0144568-7
MARIA JUSTINA FERNANDES	0034	0144871-9
MARIA LORETE BIERNASKI	0007	0148205-1
MARILANE TON RAMOS	0034	0144871-9
MARILZA MATIOSKI	0012	0141265-9
MARLY BORGES DOMINGUES	0041	0146544-5
	0001	0138756-0
MAURO ZARPELÃO	0003	0146104-1
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	0017	0142939-8
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	0039	0146278-6
NELSON BUSATO	0034	0144871-9
NELSON GONZI MORGADO	0019	0143470-8
NELSON TAQUES SOBRINHO	0013	0141946-9
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	0006	0146981-8
OLDEMAR MARIANO	0011	0132437-6
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0033	0144693-5
OSMAR NODARI	0019	0143470-8
OSNY CESARIO PEREIRA	0018	0143367-6
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA	0021	0143642-4
OSWALDO TONDO	0024	0143791-2
PAOLA DAMO COMEL	0014	0142003-3
PAULINO EVANGELISTA	0028	0144006-2
PAULO AGUIAR PALACIOS	0039	0146278-6
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	0018	0143367-6
PAULO ROBERTO CORREA	0002	0145594-1
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	0040	0146529-8
PEDRO DEJNEKA	0006	0146981-8
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0029	0144016-8
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI	0031	0144568-7
RODNEI RENE MARCHIORO	0016	0142707-6
ROLF KOERNER JUNIOR	0021	0143642-4
ROSA MARIA BRENTO BRANDAO BICKER	0036	0144916-3
SAMUEL FERREIRA XALÃO	0005	0146763-0
SAULO BONAT DE MELLO	0008	0138007-2
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA	0010	0112917-3
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	0016	0142707-6
SERGIO BOTTO DE LACERDA	0004	0146659-1
UMBERTO GIOTTO NETO	0012	0141265-9
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	0041	0146544-5
	0037	0145059-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001 . PROCESSO	:0138756-0
COMARCA	:LONDRIANA
VARA	:6A VARA CIVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9800000223 REPETIÇÃO DE INDÉBITO
AGRAVANTE	:BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:EDERALDO SOARES
	:MAURO ZARPELÃO
AGRAVADO	:MARCOS AUGUSTO VALARINI
ADVOGADO	:JOAO TAVARES DE LIMA
RELATOR	:JUIZ CONVOCADO WILDE PUGLIESE (JUIZ 2A. CAMARA CIVEL EM REGIME DE EXCECAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002 . PROCESSO	:0145594-1
COMARCA	:CURITIBA
VARA	:6A VARA CIVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9900000517 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE	:CHEF VERGÉ - - VIFICAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:CARLYLE POPP
	:MAJEDA DENISE MOHD POPP
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
ADVOGADO	:ROBINSON CARLOS FRANCO - ME
RELATOR	:LAURO CORREA MIRANDA JUNIOR
	:JUIZ FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

III, como sendo o 30º dia anterior à data do protesto de fls. 17, isto é, 28 de fevereiro de 1.995. Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Nos termos do artigo 60, § 1º, da lei de quebras, intime-se o representante legal da falida para apresentar, em duas horas, a lista dos seus credores, a fim de que se possa nomear o síndico, sob pena de ter a sua prisão decretada. Cumpra o Sr. Escrivão o que dispõem os artigos 15 e 16 da lei de falência, providencie a lacração do estabelecimento comercial, com ciência ao Dr. Promotor de Justiça, a arrecadação urgente de todos os bens, livros e documentos e da falida e colhendo suas declarações, nos termos do artigo 34, da referida lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Campo Mourão, 08 de novembro de 1.999. (a) RUI ANTONIO CRUZ - JUIZ DE DIREITO".

Eu *[assinatura]* (Dejair Palma), Escrivão da 1ª Vara Cível.

Marcos Antonio Frason
EMPREGADO JURAMENTADO

225

536

RUI ANTONIO CRUZ
JUIZ DE DIREITO
autos nº 631/95

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CUPERTINO LTDA.

Edital de Declaração de Falência da Empresa Industria e Comércio de Confecções Cupertino Ltda, inscrita no CGC/MF sob nº 78708310/0001-52, e inscrição Estadual sob nº 21100435-P, estabelecida à Avenida Visconde Charles de Laguiche s/n, nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, sendo composta pelos sócios Claudir Evangelista Cupertino e Cecilia Costalonga Cupertino, aberta às 10:30 horas, por sentença prolatada em 03 de novembro de 1.999, fixado o termo legal de falência no 15º dia anterior a data de 16 de agosto de 1996, primeiro protótipo, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, promovendo as necessárias habilitações, nos autos nº 63/99, em trâmite neste Juízo e Cartório da Única Vara Cível da Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, sito na Avenida Visconde Charles de Laguiche, 795, centro, sendo nomeada para encargo de síndica a requerente Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá. Cândido de Abreu, 03 de novembro de 1999. Eu *[assinatura]* (Sofia Sônia Schmidt de Carvalho) Escrivã o digitei e subscrevi.

754

[assinatura]
Helder Luis Henrique Taguchi
Juiz de Direito

COMARCA DE CANTAGALO

COMARCA DE CANTAGALO DIREÇÃO DO FÓRUM

EDITAL PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO FRASON, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R, a quem interessar possa que pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça, poderão impugnar as inscrições dos candidatos ao concurso para preenchimento de 01 (um) **CARGO DE ESCRIVÃO CRIMINAL, DO QUADRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA DESTA COMARCA**, que se processam através dos Autos de Abertura de Concurso nº 002/99, conforme relação abaixo:

ADRIANA DA LUZ DA CRUZ
ADRIANA MOREIRA HOFMANN
AIRTON CASEMIRO COGONIEVSKI
ALEXANDRA VANESSA PORTELLA

AUTOS Nº 30/99
AUTOS Nº 51/99
AUTOS Nº 84/99
AUTOS Nº 85/99

ALUÍSIO HORAVIO CORREIA	AUTOS Nº 74/99
ANA PAULA MAHSEREDJIAN	AUTOS Nº 20/99
ANDRÉ LUIZ CONTE	AUTOS Nº 67/99
ANGELA APARECIDA DA CRUZ	AUTOS Nº 88/99
ARLETE MARIA RICONI	AUTOS Nº 69/99
CARLA ESTEFANI FEISTEL LUCATELLI	AUTOS Nº 08/99
CARLOS ALBERTO PASSOS FERREIRA	AUTOS Nº 03/99
CELITA RODRIGUES DOS SANTOS	AUTOS Nº 34/99
CELITO LUCAS	AUTOS Nº 11/99
CEZAR AUGUSTO SASSO	AUTOS Nº 83/99
CLAUDIO DÉCIO CAETANO	AUTOS Nº 14/99
CLEBER VENZON	AUTOS Nº 63/99
CLEBERSON BUENO	AUTOS Nº 35/99
CLEIDE NUNES SANTOS DARIVA	AUTOS Nº 42/99
DANNY JESSE FALKEMBACH NASCIMENTO	AUTOS Nº 70/99
DÉBORA CRISTINA VIEIRA TEIXEIRA DE MATTOS	AUTOS Nº 86/99
EDICESAR SCHINDLER	AUTOS Nº 33/99
ELAINE CASTILHO DIAS	AUTOS Nº 64/99
ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI	AUTOS Nº 32/99
ELCIO MARCELO BOM	AUTOS Nº 16/99
ELIANE APARECIDA SOULTZ SILVA	AUTOS Nº 37/99
ELIANE CONTE	AUTOS Nº 59/99
ELIANE DARLENE DE SOUZA BAÚ	AUTOS Nº 29/99
ERALDO KENDRICK BATISTA	AUTOS Nº 27/99
FÁTIMA APARECIDA DE LIMA	AUTOS Nº 04/99
FRANCINE MARIA REGIANI COSTA	AUTOS Nº 77/99
FRANCISCO FERREIRA JUNIOR	AUTOS Nº 45/99
GERALDO ROCHA BEDIN	AUTOS Nº 21/99
GISLENE BONTOLIM DE OLIVEIRA CASSOL	AUTOS Nº 09/99
GRAZIELE VENZON	AUTOS Nº 36/99
ISA APARECIDA CALDAS FERREIRA BONA	AUTOS Nº 22/99
ISIDÓRIO WEBER	AUTOS Nº 48/99
IVONE APARECIDA CORRÊA	AUTOS Nº 62/99
JAIRO QUERO	AUTOS Nº 15/99
JOÃO MARCELO DA SILVA	AUTOS Nº 52/99
JOCELI NOVAKOSKI PEDROSO	AUTOS Nº 23/99
JORGE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR	AUTOS Nº 25/99
JOSÉ DE PAULA XAVIER	AUTOS Nº 53/99
JOSÉ MARCELO MORAIS CARDOSO	AUTOS Nº 12/99
JOSELI KLOSSOSKI ZIMERMANN	AUTOS Nº 68/99
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	AUTOS Nº 17/99
LAUDRIANE DEZORDI	AUTOS Nº 60/99
LEOMAR JOÃO SECCHI	AUTOS Nº 71/99
LUCI MARA WEBER	AUTOS Nº 39/99
LUCIANA QUADROS DA ROCHA PIERAÇO	AUTOS Nº 06/99
LUCIANA SCABINI	AUTOS Nº 10/99
LUCIANO NAVES CALIXTO PEREIRA	AUTOS Nº 75/99
LUIZ WANDERLEI FERREIRA	AUTOS Nº 05/99
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS	AUTOS Nº 07/99
MADALENA OLANEK	AUTOS Nº 47/99
MÁRCIA REGINA COLOMBO CANEZIN	AUTOS Nº 82/99
MARCIO BARRIM BANDEIRA	AUTOS Nº 80/99
MARCIONEI LUIZ DOS SANTOS	AUTOS Nº 41/99
MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA	AUTOS Nº 19/99
MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES	AUTOS Nº 72/99
MARLI TEREZINHA LENARTE HOMEN	AUTOS Nº 78/99
MARTHA APARECIDA DA SILVA	AUTOS Nº 38/99
NAIR MARIA CALDAS MARTINS	AUTOS Nº 46/99
NEILA PAULA LIKES	AUTOS Nº 79/99
NEUTON JOSÉ DE RAMOS	AUTOS Nº 89/99
NIVALDO ENDO	AUTOS Nº 13/99
NOEL AYRES DO BONFIM	AUTOS Nº 73/99
PAULO KELNIAR	AUTOS Nº 58/99
PAULO RENATO LENART	AUTOS Nº 81/99
PEDRO HENRIQUE RIBEIRO BORGES	AUTOS Nº 57/99
PRISCILA BASTOS	AUTOS Nº 26/99
REGINATO ALVES DA SILVA	AUTOS Nº 31/99
RODRIGO TRAVISANI	AUTOS Nº 76/99
ROGÉRIO DOBBINS	AUTOS Nº 65/99
RONEI LONGONI	AUTOS Nº 61/99
ROSANA FERREIRA LOURENÇO	AUTOS Nº 49/99
ROSINEI JACIR MARTINS	AUTOS Nº 28/99
SCHEILA APARECIDA HORTMANN	AUTOS Nº 50/99
SEBASTIÃO DOS SANTOS	AUTOS Nº 66/99
SILVESTRE KELNIAR	AUTOS Nº 56/99
SILVIA MARQUES DA SILVA	AUTOS Nº 43/99
SOLANGE MARIA COZER	AUTOS Nº 54/99
TANIA MARIA ADAMS DE CASTRO AMORIM	AUTOS Nº 40/99
TELMA APARECIDA GAWRON STRESSER	AUTOS Nº 18/99
VIVIANE SILVA DO AMARAL	AUTOS Nº 55/99
WILSON RAMOS DE LIMA	AUTOS Nº 24/99
ZORAIDE AMANTINO MACIEL DE CASTRO	AUTOS Nº 44/99

OUTROSSIM, tiveram suas inscrições **INDEFERIDAS LIMINARMENTE**, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, do Regulamento de Concurso da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, os seguintes candidatos:

ODILON AGRIPPINO DE AGUIAR	AUTOS Nº 87/99
REGINALDO NATAL CHIQUITO	AUTOS Nº 90/99

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e

ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no átrio do Fórum, sito à Av. Olavo Bilac nº 59, Centro, nesta cidade e Comarca de Cantagalo/PR. Cantagalo, 08 de novembro de 1999. Eu, (Maria Iolete de Moura Nishimura) Escrivã/Secretária Designada, que o digitei e subscrevi.

406.00

7411

MARCOS ANTONIO FRASON
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CASCAVEL

Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS DESCONHECIDOS - PRAZO DE VINTE (20) DIAS.-

O DOUTOR PAULO ROBERTO HAPNER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, ETC

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos réus desconhecidos, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO PROIBITÓRIA sob nº 000509/99 em que RODOVIA DAS CATARATAS S/A move contra MARIA CLEIDIS BUENO (ou CLEIDIR BUENO) e outros réus desconhecidos, na qual requer a Autora diz ter sido vencedora da concorrência pública, obtendo a concessão da exploração de obra pública, consistente numa rodovia a seus demais acessos rodoviários, denominada RODOVIA DAS CATARATAS. De acordo com o contrato de concessão, o Estado do Paraná outorgou a concessão da obra pública, pelo prazo de 24 anos, para a recuperação, melhoria, manutenção, conservação, operação e a exploração do lote nº 003 do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, que abrange o trecho da rodovia BR 277, entre as cidades de Guarapuava e Foz do Iguaçu. No mês de maio passado, a praça de pedágio localizada nesta Comarca, foi invadida e tomada pela ré e por aproximadamente 200 (duzentas) outras pessoas que não foram identificadas, as quais proibiram os funcionários da autora de continuar cobrando pedágio, obrigando-os a saírem das respectivas cabines e liberando as cancelas para que os veículos passassem livremente, sem pagar pedágio, e que os próprios manifestantes declararam em alto e bom tom, nos discursos realizados no local, que irão invadir e ocupar o referido posto de pedágio tantas vezes forem necessárias, a fim de chamar a atenção dos governos estadual e federal para resolver os seus interesses. Despacho de fls. "Diante da comprovação dos fatos alegados pela autora, defiro liminarmente o pedido. Ficando arbitrado a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se e intime-se. Cvel, 11.06.99 (a) PAULO ROBERTO HAPNER, Juiz de Direito. é o presente edital, para CITAÇÃO dos réus desconhecidos, de todos os termos do processo, bem como da liminar concedida, para oferecerem contestação no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 1999. Eu, (EDI RONALD ALTHEIA), Escrivão, que digitei e subscrevi.

Paulo Roberto Hapner
Paulo Roberto Hapner
= JUIZ DE DIREITO =

2880 / 10400

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: ARNALDO DUARTE

O DOUTOR JOAO EDUARDO STAUT NUNES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADOR: JOSÉ FERREIRA

CURATELANDO: ARNALDO DUARTE

PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS 1217/98

SENTENÇA PROFERIDA: 16/06/99

JUIZ DE DIREITO: DR. JOAO EDUARDO STAUT NUNES

STAUT NUNES

CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de Oligofrenia Moderada, que o incapacita a exercer os atos da vida civil."

CURADOR NOMEADO: JOSÉ FERREIRA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos dez (10) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

tos e noventa e nove. (1.999). **KU** (ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA), Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.-

Ana Paula Amaral Barros Lisboa
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
Subscrição Autorizada pela
Portaria 01/98
(Art. 225, VII, CPC)

COMARCA DE CASTRO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. VICTOR MARTIM BATSCHEKE, M.M. Juiz de direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal e Anexos tramitam os autos de "ADOÇÃO", sob nº 66/99 em que é requerente MARIA NOELI PEDROSO DA LUZ., referente a menor K, sendo que mediante o presente edital CITA, terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, para que contestem a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo do Edital, na forma do art. 158, da Lei 8.069/90, podendo oferecer Defesa escrita, indicando as provas a serem produzidas, documentos e rol de testemunhas. E para que chegue ao seu conhecimento e ignorância não possa alegar no futuro, é expedido o presente edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, A SER PUBLICADO conforme art. 232, inc III, do C.P.C., (duas vezes em jornal de circulação local e uma vez no Diário da Justiça) e, afixada cópia na sede deste Juízo, no lugar de costume DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Pr. aos 03 dias do mês de novembro do ano de 1999. Eu, (Mª. Celeste D Cury), Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

VICTOR MARTIM BATSCHEKE
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS = dos eventuais interessados, ausentes ou desconhecidos, réus em lugar incerto, bem como de seus respectivos cônjuges se casados forem.

A Doutora FABIANA PASSOS DE MELO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do cível tramitam os autos de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO, sob nº 418/99, em que são requerentes FRANCISCO JUSCINSKI e s.m. JURACI JUSCINSKI, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: "Um terreno rural denominado Chácara Recanto das Ameixeiras, situado no lugar Sítio Grande, município de Carambei, da Comarca de Castro/PR; contendo a área de 22.160,00m2, confrontando-se com: estrada municipal que demanda de Catanduva de Fora à represa dos Alagados; propriedade de Eliete Juscinski de Oliveira; e propriedade de Ernesto Juscinski", sendo que mediante o presente edital CITA os eventuais interessados, ausentes ou desconhecidos, réus em lugar incerto, bem como de seus respectivos cônjuges se casados forem para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da citação, contestar a ação. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assinou por determinação do MM. Juiz Substituto.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

734

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS =

A Doutora FABIANA PASSOS DE MELO, Juíza Substituta da Comarca de castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob nº 372/99, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido o MUNICÍPIO DE CASTRO, sendo que mediante o presente edital INTIMA os interessados, a fim de que possam intervir no processo como litisconsortes, de conformidade com a petição inicial e despacho de fls.122 a 125, a seguir transcritos: EXMA. SRA. DRA. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, 5º "caput", 11, 12 e seguintes da Lei Federal nº 7.347/85 e nos arts. 2º, 3º, § 1º, 1º, 6º, incisos VII e X; 81, parágrafo único; 84 e. 91; 92; 93, I; 94, dentre outros da Lei Federal nº. 8.078/90, e, com base no Procedimento Investigatório Preliminar - PIP 02/99, propor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com Medida Liminar, contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa sita na Praça Pedro Kalled, n. 22, representada pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Claudioni Braga, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: **I-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** Como consideração preliminar, cumpre ressaltar que a legitimidade para agir do Ministério Público no presente feito, fulcra-se nas disposições do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º da Lei

nº 7.347/85; art. 82, inc. I e art. 83, da Lei nº 8.078/90. *Ministério Público - Ação Civil Pública - ICMS - tarifas de energia elétrica - Ministério Público - legitimidade - Preliminar rejeitada. Embora os interesses defendidos sejam individuais, disponíveis, são homogêneos e de relevante cunho social.* (Apelação Cível n. 260.926-2 - Birigui - 11a. Câmara Cível/SP - Rel. Gildo dos Santos - 19.10.95). Consoante expõe Rodolfo Camargo Mancuso, o Ministério Público já detém competência constitucional para promover a ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos, a par de competência ordinária para fazê-lo quando se trate de "outro interesse difuso ou coletivo" (inciso IV do art. 1º da Lei n. 7.437/85, acrescentado pelo art. 110 do Código de Defesa do Consumidor), aí incluídos, portanto, os interesses individuais homogêneos, como espécie do gênero *metaindividuais*, cuja promoção é compatível com a atuação do Ministério Público, a quem a Constituição Federal, desde logo, autoriza a "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade" (inciso IX do artigo 129 da CF). A jurisprudência tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade para mover ação civil pública: em defesa dos contribuintes tributados com contribuição de melhoria ilegal (Lex-JTA 147/91). Igualmente, decisão do Superior Tribunal de Justiça, publicada na RT 720/289, em acórdão de 21.9.94, no sentido de que o art. 21 da Lei 7.347, de 1.985 (inserido pelo art. 117 da lei 8.079/90), estendeu de forma expressa o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la. **- DOS FATOS.** Consoante se observa do teor dos editais de cobrança de nº 001/99 (já revogado) e nº 004/99, o Município de Castro, por ato do Senhor Prefeito Municipal, determinou a cobrança de Contribuição de Melhoria, tributo este instituído para ressarcimento dos custos das obras de recapeamento asfáltico em vias urbanas situadas nos bairros Centro, Rio Branco e Vila Santa Cruz, consoante especificações constantes do Edital de Cobrança nº 004/99 e seu Anexo I. Por ocasião da publicação do edital nº 001/99 (que foi posteriormente revogado), observou-se que a cobrança de referido tributo objetivava o ressarcimento do custo total da obra de recapeamento asfáltico de todos proprietários de imóveis localizados nas ruas beneficiadas, com fator de absorção no percentual de 100%, somente excluindo de tal cobrança os trechos de cruzamentos. Após intensos debates havidos com relação à cobrança de tal tributo, entendeu o Município de Castro de reduzir referida cobrança, compartilhando além do montante dos cruzamentos, cerca de um terço do custo da obra, de forma que a rua seria

hipoteticamente dividida em três, havendo o rateio sido procedido *pro rata* considerando a área frontal dos imóveis diretamente beneficiados, descontados cruzamentos e faixas centrais das vias, correspondendo o percentual de arrecadação dos contribuintes a 63,58% do valor da obra, com fator de absorção no montante de 70%, e com benefícios para quem pagasse o tributo à vista. Observe-se, contudo, que o critério de escolha das ruas beneficiadas foi o de garantir que as vias de maior tráfego e trajeto de ônibus urbanos fivessem maior qualidade de forma a baixar custos de manutenção das mesmas, dos veículos e a prevenção de acidentes (item 4 do ofício Jc. 65/99). Assim, constata-se que o critério utilizado para fazer o recapeamento asfáltico não foi o benefício direto aos proprietários dos imóveis das ruas recapeadas, mas sim o de garantir maior qualidade às ruas de maior tráfego e de trajeto de ônibus urbanos. Ora, incumbe ressaltar que não é responsabilidade do proprietário do imóvel se ocorre deterioração da via urbana pelo tráfego intenso de veículos, e, se a referida rua é passagem de ônibus urbanos, o que igualmente leva à sua deterioração. Muitas vezes, o proprietário do imóvel sito nestas vias urbanas não tem sequer automóvel ou por outro lado não se utiliza dos ônibus urbanos. Indubitável que o critério de escolha das ruas beneficiadas foi o de garantir melhor qualidade às vias de maior tráfego e trajeto de ônibus urbanos, consoante ofício encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça pelo Senhor Prefeito Municipal. Contudo, evidente que não beneficia somente os proprietários dos imóveis que se localizam em referidas vias, mas toda a Comunidade beneficia-se de alguma forma com a obra realizada. Por isso, cabível a indagação: Por que somente os proprietários dos imóveis sitos nestas ruas deveriam arcar com um terço do custo da obra, segundo a metragem de seus imóveis, se todos os demais munícipes beneficiaram-se de referidas obras, pagando a coletividade inteira apenas percentual correspondente à faixa central de referidas vias e às áreas de cruzamento? O que se constata é que os diretamente interessados no melhoramento de referidas vias urbanas não estão pagando proporcionalmente ao benefício que obtiveram com referidas obras, e desta forma pode-se citar a empresa que faz o transporte urbano no Município de Castro (beneficiada com a redução de custos de manutenção de sua frota), bem como os usuários do transporte urbano e todos os munícipes que utilizam-se de referidas vias. Sobre tal questão, interessante ressaltar que em algumas das ruas beneficiadas com o recapeamento asfáltico, o asfalto não beneficiou toda a rua, mas tão-somente o trecho do trajeto do ônibus. Desta forma, nos cruzamentos onde o ônibus muda de rua, paravam as obras de recapeamento naquela rua, para seguir na rua onde o ônibus fazia seu trajeto (cf. fotografias constantes dos autos). Não se pode pretender cobrar apenas dos proprietários dos imóveis sitos nestas vias urbanas, o custo pelo recapeamento asfáltico, cuja degradação não foram responsáveis diretos, e cujas providências para conservação e manutenção não se lhes incumbe. As vias são públicas e espaço de todos, nada podendo eles fazer para conservá-las, haja vista que direito de todos os demais munícipes utilizá-las. Ora, não é justo que cada vez que exista a necessidade de fazer-se a manutenção da via pública, pelo desgaste decorrente do intenso fluxo de veículos, sejam os referidos proprietários incumbidos da conservação da via. Fosse assim, justo seria que se lhes permitisse cobrar "pedágio" para que os demais munícipes passassem nas vias públicas cuja conservação a eles é imposta... Não há coerência em uma situação como estas... Considerando que a obra beneficiou toda a comunidade, justo é que a coletividade arque com seu custo. Dúvida não há de que o tributo escolhido foi equivocado, pois não houve valorização dos imóveis com o recapeamento asfáltico, cujo dever incumbe ao Município que deve conservar seu patrimônio, cabendo-lhe a obtenção de ressarcimento dos contribuintes através da cobrança de impostos, que são tributos que não têm destinação específica, e servem ao bem comum. O argumento de que o Convênio com o Paraná Urbano - Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, compele o Município a proceder a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria não pode prosperar, haja vista que os termos do convênio não podem olvidar a normatização relativa ao Direito Tributário. Ademais, observe-se que segundo item 5.4., da página 3, da Norma 2, as obras para as quais está prevista a recuperação dos custos de investimento mediante cobrança da Contribuição de Melhoria dos beneficiários, dizem respeito a *pavimentação de vias urbanas, ponte/viaduto, recuperação de áreas degradadas, relocação de assentamento urbano, controle da erosão urbana/drenagem, praça, centro cultural, minigimásio de esportes e quadra de esportes*. Ora, obras de pavimentação de vias urbanas caracterizam situação diversa de recapeamento asfáltico. Pavimentação de vias urbanas significa produzir uma melhoria em lugar que não a tem, e, obviamente que se determinada via de chão batido é beneficiada com pavimentação, indubitavelmente a valorização imobiliária dos imóveis nela localizados, sendo cabível a cobrança de contribuição de melhoria, o mesmo ocorrendo quando é feita uma praça em determinado bairro... Entretanto, obras de recapeamento asfáltico são obras de manutenção e conservação, não sendo lícito que se cobrem os custos dos proprietários de imóveis localizados nestas ruas, especialmente, quando tais proprietários já pagaram anteriormente pela pavimentação asfáltica (cf. documentos constantes deste procedimento). E, observe-se que, se na época oportuna, a Administração, por critério de discricionariedade, entendeu que não havia necessidade de proceder-se à cobrança do tributo de contribuição de melhoria, não

poderá fazê-lo de forma retardatária. Observe-se as ponderações feitas por Vittorio Cassone, na obra *Direito Tributário*, 8a. ed., Atlas, p. 64, quando assevera que *se é contribuição de melhoria, será ela devida desde que a obra pública cause efetiva melhoria, isto é, valorização do imóvel beneficiado pela obra pública, pois não se coaduna com a lógica, nem com a disposição constitucional, se, apesar da obra pública, não houver melhoria do imóvel que se pretende tributar (que está associada ao sentido de valorização)*. Assim, na ausência de melhoria (no sentido valorativo), por ser exação tributária, cobrar corresponderia a infringir o princípio da capacidade contributiva e da isonomia. Neste sentido, observe-se precedentes do Tribunal de Alçada do Paraná, a saber *Tributário - contribuição de melhoria - fato gerador - valorização imobiliária - recapeamento asfáltico - impossibilidade de cobrança - O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária provocada pela realização de uma obra pública. O recapeamento de via pública já asfaltada não acarreta valorização imobiliária, impossibilitando a cobrança da contribuição de melhoria*. Ademais, o recapeamento constitui mero serviço de manutenção e não figura entre as hipóteses de incidência previstas nos incs. I a VIII, do art. 20., do Decreto-lei 195/67 - Recurso provido (TAPR - Ac. 4.312, 8a. Câm. Cível - Rel. Juiz Lopes de Noronha) *Contribuição de Melhoria - Recapeamento asfáltico - Ausência da valorização necessária - ilegalidade da cobrança de tributo* Tendo a contribuição de melhoria fato gerador decorrente da construção de obra pública, com consequente valorização imobiliária, impropriedade a pretensão da cobrança do tributo quando ausente um destes requisitos, não se podendo visualizar no recapeamento asfáltico a valorização necessária, eis que o serviço prestado advém de taxa paga pelos contribuintes ao Poder Público, para a manutenção e conservação das vias públicas. (Reexame necessário e Ap. 84.503-6 - 2a. Câm. Cível TAPR, j. 06.03.96 - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira, publicado na RT 734/473). III - DO DIREITO. Nos artigos 84 e seguintes da Lei Municipal n. 75/76 (Código Tributário Municipal), com a redação da Lei n. 496/89, o fato gerador da Contribuição de Melhoria "é o benefício imobiliário advindo da realização de obra pública" e o contribuinte será "o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel beneficiado", bem como estipula que para a cobrança da contribuição "a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo os elementos mínimos previstos em lei...". Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 81 que a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O artigo 82, inciso I, alínea "c", exige a publicação prévia da determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição. Mais adiante, no parágrafo 1º, do mesmo artigo, consta que a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. A base de cálculo para o lançamento do tributo deve ser a diferença entre o valor da propriedade privada antes e depois de executada a obra pública. A jurisprudência do Excelsa Corte tem-se consolidado neste sentido: *Direito Tributário. Contribuição de Melhoria - Base de Cálculo. Valorização Imobiliária. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Se não houver aumento do valor do imóvel*

não pôde o poder público cobrar-lhe a mais valia. (STJ, REsp n. 200.283-SP, 1a. Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 21.06.99, p. 89). A cobrança do tributo de contribuição de melhoria pressupõe a valorização do imóvel por decorrência da realização da obra pública, e, a obra pública, por si só, não acarreta a valorização imobiliária. Neste sentido, consoante ensina Alfredo Augusto Becker, na obra *Teoria Geral do Direito Tributário*, p. 387/388, na *contribuição de melhoria, o legislador, ao escolher a base de cálculo, acaba sempre independentemente de suas razões e objetivos - diante da seguinte alternativa: ou mais-valia, ou custo do serviço*. E, complementa que *o fato de o débito não surgir, se a vantagem falta, depende unicamente de constituir esta vantagem a própria hipótese de incidência (fatto generatore) do tributo, por isso a falta de nascimento da obrigação tributária é, em tal caso, perfeitamente igual à falta de nascimento da obrigação tributária do imposto de renda quando falta a percepção da renda*. Na obra *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, da Ed. Revista dos Tribunais, Eliana Calmon comentou os artigos relativos à contribuição de melhoria, afirmando que *na caracterização da contribuição de melhoria identificamos como pressupostos: realização de obra pública, valorização do imóvel em decorrência da obra limite total da contribuição identificada com o custo da obra e limite individual igual ao acréscimo de valor provocado pela obra, em cada imóvel*. Na mesma obra são citados diversos julgados, em casos semelhantes ao de Castro, a saber: *Contribuição de melhoria. Recapeamento de via pública já asfaltada, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito ínsito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada, pela Emenda n. 23, ao art. 18, II, da Constituição de 1967. Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara inconstitucional a exigência. (STF, 1a. Turma, RE 116148, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 16.02.93, DJU 21.05.93, p. 9.768). Tributário - Contribuição de melhoria - Fato Gerador - Base de cálculo - Requisitos de valorização ou de específico benefício - art. 18, II, CF/67 (Emenda 23/83) - Art. 145, II, CR/88 - Arts. 81 e 82, CNT - Decreto-lei 195/67 (arts. 10., 20., e 30.) Recapeamento de via pública, com o custo coberto por um plano de rateio entre todos os beneficiados afronta exigências legais (arts. 81 e 82, CNT; Decreto-lei 195/67, arts. 10. e 20.) 2. Ilegalidade do lançamento de contribuição de melhoria baseado no custo, sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, conseqüente da obra pública realizada no local de situação do imóvel. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso provido. (STJ, 1a. Turma, REsp 0000634/SP, rel. Min. Milton Luz Pereira, j. 09.03.1994, DJU 18.04.1994, p. 8.440). Ruy Barbosa Nogueira, na obra *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva, p. 164, afirma que *a contribuição de melhoria continua levando em conta a obra pública, que, uma vez concretizada provoca valorização dos imóveis por ela atingidos. Vale dizer: a contribuição de melhoria continua vinculada à valorização imobiliária. Ocorre que nem sempre a obra pública provoca benefícios (valorização) aos imóveis por ela atingidos. Dependendo da sua natureza, poderá até provocar uma deterioração dos referidos imóveis. Nestes casos, não terá ocorrido, evidentemente, o fato gerador da contribuição de melhoria, porque não houve benefício**

algum aos proprietários. José Marcos Domingues de Oliveira, na obra *Direito Tributário - Capacidade Contributiva*, 2a. edição, Ed. Renovar, p.18, igualmente ressalta que *a melhor doutrina e a jurisprudência sustentaram a prevalência do limite individual de cobrança do tributo (valorização que da obra resultar para cada imóvel beneficiado)*. Roque Antônio Carranza, na obra *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 9a. edição, Malheiros Editores, p. 327 e seguintes, explicita que a contribuição de melhoria é tributo cuja hipótese de incidência consiste numa obra pública que causa valorização imobiliária, isto é, que aumenta o valor de mercado dos imóveis localizados em suas imediações. E, enfatiza que continua entendendo que *sem a valorização dos imóveis circunvizinhos, seus proprietários não podem sofrer validamente este gravame*. Interessantes as ponderações do autor supracitado, quando afirma que *se a base de cálculo da contribuição de melhoria não leve em conta a mais valia do imóvel causada pela obra pública, bastaria que houvesse uma obra pública para que os proprietários dos imóveis a ela adjacentes fossem compelidos a pagar o tributo, que revestiria, assim, a natureza de um adicional do IPTU ou do ITR (...). Sua base de cálculo seria,*

"Ruque", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Guaraniaçu-PR., nascido aos 11.07.77, filho de Pedro Melquior de Souza e de Ildevina Silva de Souza, residente e domiciliado na Fazenda Monte Azul, no município de Mirador - Pr., ora, em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de ação penal nº 24/99, movido pela Justiça Pública desta Comarca como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", (2X) do Código Penal, o qual foi condenado a pena de um (01) ano de reclusão, a qual foi substituída por um pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e dez (10) dias-multa, é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua Romário Martins, nº 40, **no dia 20 de dezembro de 1.999, às 16:30 horas**, na Audiência Admonitória, ocasião em que será especificadas as condições para cumprimento da pena. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente ao réu, mandou a M.M. Juíza expedir o presente edital, para fins de intimá-lo do inteiro teor do mesmo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranaguá, aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1.999). Eu, Albides Aparecido Palma, Escrivão Criminal que mandei digitar e subscrevi.

FABIANA LEONEL AYRES
Juíza de Direito

COMARCA DE PARANAGUÁ

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade da devedora CHEMURE IRMAOS & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 06/12/1999, às 14:15 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 17/12/1999, às 14:15 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: no endereço supra mencionado.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL (FAZ MUN/EST) n. 85/99, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra a devedora CHEMURE IRMAOS & CIA LTDA.

BEM: "Um imóvel urbano sito na rua Conselheiro Sinimbu, contendo a área de 326,25m² (trezentos e vinte e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), contendo um prédio com dois (02) pavimentos, construído em alvenaria, destinado a comércio, com área total construída de 589,39m² (quinhentos e oitenta e nove metros e trinta e nove centímetros quadrados), com limites e confrontações constantes da matrícula no. 46.683 do Registro de Imóveis desta Comarca de Paranaguá, coberto com telhas de fibro-cimento".

DEPOSITO: Em mãos do Senhor José Chemure Neto

AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 14/09/1999.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 5.295,51 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais, cinquenta e um centavos), em 01/06/1999, o qual será corrigido com a aplicação de todos os consectários legais e contratuais, até a data da realização da praça.

ONUS: Não consta nos autos.

OBS.: Se não houver expediente forense na data designada, a Praça realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora CHEMURE IRMAOS & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for encontrado para a intimação pessoal em Paranaguá, 05 de novembro de 1.999. Eu, JOÃO MARIA DE MELLO, Escrivão, o subscrevi.

HÉLIO T. ARABORI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONCURSO COM PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor HÉLIO T. ARABORI, Meritíssimo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e, tendo em vista o disposto no artigo 147 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e nos artigos 20 e seguintes do Regulamento do Concurso de Auxiliares da Justiça,

FAZ SABER aos candidatos inscritos no concurso

para preenchimento do cargo de ESCRIVÃO DO CRIME desta comarca, abaixo relacionados, que, tendo em vista a anulação das provas anteriormente realizadas, por decisão da própria banca examinadora do concurso, foi designado o dia **27 de novembro de 1999, às 10:00 horas**, nas dependências da FAFIPAR, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, à rua Comendador Corrêa Júnior, 117, nesta cidade, para a realização das provas, devendo os candidatos comparecerem com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos de documentos de identificação e caneta esferográfica preta ou azul, ficando estabelecido que os candidatos poderão trazer a sua própria máquina de datilografia, desde que manual. A prova escrita consistirá na redação de atos próprios da escrivania criminal e de perguntas sobre noções elementares do ramo de direito específico do cargo em concurso, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE DEVERÃO COMPARECER

Nº DE ORDEM	Nº DE AUTOS	NOME
001	324/98	ADAUTO FERREIRA XAVIER DO CARMO
002	343/98	AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI
003	283/98	ALCEU LUCIANI BRÁSILIO JUNIOR
004	276/98	ALEXANDRE ANTONIO FERNANDES FERREIRA
005	344/98	ALEXANDRE MANIQUE BARRETO
006	265/98	ANA LUCIA REDERD DE OLIVEIRA
007	325/98	ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA
008	319/98	ANDERSON LEONARDO PEREIRA
009	339/98	ANDRÉ ELIAS LOPES DA CUNHA
010	305/98	ANDRÉ LUIZ DAMACENA FERREIRA
011	332/98	ANDRÉIA MONTEIRO MOREIRA
012	272/98	ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA LUZ
013	275/98	AUROEL AUGUSTO NEGRÃO MANSAN
014	326/98	BERNARDETE GONÇALVES
015	340/98	CARLOS AUGUSTO GUARNIÉRI
016	299/98	CLAUDEMIR MARQUES
017	329/98	CLÁUDIO SÉRGIO PINHEIRO LOPES
018	289/98	CRISWELL POSSIEDE
019	342/98	ELIMARI RAMOS RODRIGUES
020	331/98	ELOIZA HELENA NUNES MONTEIRO
021	293/98	ELTON JORGE TARGA
022	308/98	EVELIZE RENATA IURK MARTINS
023	266/98	FABIANA PADOIM DE CASTRO
024	279/98	FÁTIMA APARECIDA DE LIMA
025	313/98	FERNANDO AUGUSTO MARTINS
026	311/98	GABRIEL MONTAGNA BERTINETTI DANTAS
027	286/98	GERSON ERNESTO DOS SANTOS
028	296/98	GILDEAN OLIVEIRA ARAÚJO
029	309/98	GISELE MARA FREITAS
030	306/98	JANAÍNA RUSSI MARIANO
031	330/98	JANETE SCREMIM MARINHO
032	285/98	JOSÉ LUIZ CICARELLO
033	321/98	JULIO CESAR COLPO DA SILVEIRA
034	288/98	KARINA DOMINGOS DE FREITAS
035	268/98	KENJI SUZUKI
036	287/98	LÉO MATTAR LATUF
037	267/98	LUIZ GASTÃO LOPES FERREIRA
038	322/98	MADRI DOS SANTOS
039	307/98	MALORI ANTONIO MARIANO JUNIOR
040	280/98	MARCELLO DE OLIVEIRA
041	323/98	MARCILENE TURCHETI DA COSTA LEITE
042	292/98	MARCOS ROBERTO LUCIANO ABALÉM
043	291/98	MARCUS CESAR BOSLOOPER
044	278/98	MARGARET REGINA WOLF FERNANDES
045	290/98	MARIA CRISTINA PELLEGRINI DE CARVALHO
046	282/98	MARIA INÉS PETERSEN REQUENA
047	310/98	MARIA IZABEL LEANDRO ARAÚJO
048	300/98	MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
049	269/98	MÁRIO VITOR DOS SANTOS
050	327/98	MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES
051	338/98	NEILA PAULA LIKES
052	314/98	NEUTON JOSÉ DE RAMOS
053	320/98	NOELI FERNANDES
054	337/98	NORMAN CRISTIANO PONTÉRIO DE FELIX
055	328/98	PATRICIA RUSSI MACHADO

- 056 274/98 PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI
 057 294/98 RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK
 058 317/98 REGINA MITSUE TABUSHI
 059 284/98 RODRIGO FRIEDRICH LEANDRO SILVANO
 060 295/98 ROGÉRIA FELIPPE PEREIRA DE LIMA
 061 318/98 ROSA RAQUEL RYLANDER
 062 277/98 ROSELANE MARIA DE SOUZA SANTOS
 063 271/98 SALINEI LUIS BELÉM
 064 270/98 SANDRA AGOSTINI KLEIN
 065 281/98 SÉRGIO FORIGO
 066 297/98 SILVANE MARIA DE OLIVEIRA
 067 336/98 SILVIA FANINI
 068 335/98 SIMÃO JOSÉ TAGLIARI
 069 341/98 SIUMARA CRUZ MACHADO
 070 316/98 SOLIVALDA GALDINO DE AZEVEDO
 071 333/98 SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA
 072 334/98 SORAILA CRISTIANI TAGLIARI
 073 298/98 VALCENIR LAU DA SILVA
 074 315/98 VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA
 075 273/98 WEDLEY THONHY GEHRING LEANDRO DE SOUZA
 076 312/98 WERNER KOVALTCHUK

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu,

(João Maria de Mello), Escrivão, o mandei lavrar e subscrevi.

362

706

Osvaldo Canela Junior
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação de eventuais interessados e seus cônjuges, se casados forem, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 394/99, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, requerida por FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS, referente a uma área de terra medindo 7.421,90m², localizado na zona urbana portuária neste Município e Comarca, entre os Kms. 000+264 e 000+641,30 do ramal dos inflamáveis, linha de tráfego TRF 512 Paranaguá-Curitiba. Cadastro de Bens Imóveis BP 5002213. Área de terreno em forma de polígono irregular, sem benfeitorias, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, por intermédio de advogado, com a advertência que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Paranaguá, 14 de outubro de 1.999. Eu, (BERNARDETE GONÇALVES), Empregada Juramentada, o subscrevi.

HELIO T. KRABORI
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

39090

COMARCA DE PARANAVÁI

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAVÁI-PARANÁ.

Edital nº 101/99 de Citação de PAULO NICOLAU DE OLIVEIRA, expedido nos autos de nº 235/99 de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Requerente ADINEUSA FERREIRA DE LIMA e Requerido PAULO NICOLAU DE OLIVEIRA. Prazo de 20 dias.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da lei, Etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos se processam os autos no início mencionados, afirmando a Suplicante na inicial aqui resumida: Que a mãe da requerente manteve um envolvimento com o requerido Paulo Nicolau de Oliveira, advindo em decorrência deste relacionamento o nascimento da criança Wesley Luiz Ferreira de Lima; Notificando a comparecer neste Juízo a respeito da paternidade, sob alegação de dúvida, deixou o requerido de proceder ao reconhecimento espontâneo do autor; Até a presente data não prestou o requerido qualquer espécie de auxílio à criança, quer moral, quer material, quer psicológico; A menor necessita de alimentos para suprir suas necessidades básicas tais como vestuário, alimentação e assistência médica, sendo que os recursos de sua mãe são insuficientes para seu mantimento. Fundamentou o pedido no art. 8560/92. E, estando o Suplicado em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual CITADO fica o Réu para contestar o pedido, no pra-

zo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Suplicante (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC.. A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL SERÁ GRATUITA, EM RAZÃO DE TRATAR-SE A PARTE AUTORA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove. Eu, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino

760

OSVALDO CANELA JUNIOR
 JUIZ DE DIREITO.

Edital de Intimação de EUZÉBIO FELIPE DE SOUZA Nº 98/99, expedido nos autos de nº 302/95 de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, em que é Requerente FELIPE RAMOS REPRESENTADO POR SUA MÃE CRISTINA APARECIDA RAMOS e Requerido EUZÉBIO FELIPE DE SOUZA. Prazo de 20 dias.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da lei, Etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos se processam os autos no início mencionados. E, constando dos autos que o Suplicado EUZÉBIO FELIPE DE SOUZA, encontra-se em lugar incerto, determinou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente, através do qual INTIMADO fica do inteiro teor da r. sentença de fls. 56, a seguir transcrita: " Vistos e examinados os presentes autos nº 302/95 de ação de investigação de paternidade, movida pelo Ministério Público, em substituição processual a Felipe Ramos, representado por sua genitora, Cristina Aparecida Ramos, em face de Euzébio Felipe de Souza, já qualificado nos autos. Relatório. O Ministério Público ingressou com a presente ação cognitiva, visando a declaração do estado de filiação existente entre o autor e o réu, pugnando, ainda, pela condenação deste último ao pagamento de pensão alimentícia. Apensos aos presentes autos, vieram os autos nº 5580/94 de Averiguação de paternidade. Devidamente citado o réu (certidão de fl.11), realizou-se audiência prévia de conciliação, não chegando as partes a um acordo ante a ausência do primeiro. Decorrido o prazo legal para a apresentação de resposta, o réu não ofereceu contestação ao pedido. O processo foi saneado à fl. 14, deferindo-se a produção dos seguintes meios de prova: depoimentos pessoais, prova testemunhal e prova pericial. A prova pericial não foi realizada por falta de antecipação das despesas relativas. Durante a audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da representante legal do autor, bem como as declarações de dois informantes. Em alegações finais, a representante do Ministério Público pugnou fosse o pedido julgado procedente, ante a validade do depoimento da representante legal da autora e o silêncio do réu, conjugados com a prova testemunhal produzida. O Ministério Público requereu, ainda, fosse o réu condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. Trata-se de ação cognitiva em que se pleiteia seja declarado o status família da autora, com consequente condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia. A demanda vem fundada no art. 363, inciso

II, segunda parte, do Código Civil, pelo que há se investigar eventual coincidência entre as relações sexuais mantidas pelo réu e a representante legal da autora e a respectiva concepção. Alega a parte autora que sua representante legal manteve relações com o réu em data de 06.07.93 (petição inicial fl.03). Em seu depoimento pessoal, a genitora da autora afirmou que manteve duas relações sexuais com o réu no período compreendido entre 28 de junho de 1993 e 10 de julho de 1993. O autor nasceu em 04 de abril de 1994. Conclui-se, por conseguinte, que há fortes indícios de coincidência entre a concepção do autor e o período de relações sexuais entre o réu e sua genitora. Muito embora a ausência de resposta por parte do réu não imponha o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, consoante disciplina do correlato art. 320, fato tal situação jurídica gera maior confiabilidade as afirmações lançadas pelo parte autora. Assiste, pois, razão ao Ministério Público ao dar relevo ao depoimento pessoal produzido em juízo, posto que a sua valoração, ante ausência de manifestação por parte do autor, consagra a efetiva existência de relações sexuais entre o réu e a genitora da autora no período da concepção. A ausência de exame pericial não impede seja o pedido analisado, mediante o cotejo cauteloso das provas e circunstâncias que cercam os autos. É a conclusão exarada no seguinte aresto: " Investigação de Paternidade. Se o

exame compreensivo da prova, sem rigidez nem facilidade, gera certeza relativa de que o investigante é filho do investigado, o acolhimento do pedido se impõe" (RJ 228/109) A existência de relações sexuais entre a representante legal do autor e o réu ainda mais se comprova através do exame detido das declarações prestadas pelos informantes Luciana de Souza Moreira e Antonio Donizete Ramos, que guardam absoluta coerência com a versão trazida aos autos pela parte autora. De outro giro, há considerar-se que 'réu, ao não interceder em nenhum momento no processo, não logrou, como lhe competia (CPC art. 333,I), provar a exceptio plurium concubentium, situação

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL -
ESTADO DO PARANÁ - DIREÇÃO DO FÓRUM**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

10 novembro 99
Rosana Wilians Z...

A Doutora **INÊS MARCHALEK ZARPELON**,
M.M. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do
Paraná, em conformidade com as disposições do Regulamento do
Concurso para provimento de cargos de Auxiliares da Justiça, no uso
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que foram declarados aptos à
realização das provas referentes ao Concurso para provimento do
cargo de Oficial de Justiça desta Comarca de São Mateus do Sul, os
seguintes candidatos:

1. Adalton Soares
2. Ademir Gressolle
3. Adenilson Luís Correa
4. Adriana de Fátima Drobiniowski de Lima
5. Adriana Negrini
6. Adriano José Silvério
7. Adriano Pazda Brandl
8. Adriano Pinto Ribeiro
9. Ailton de Paula Pereira
10. Alaide Carvalho de Lima Barreto
11. Alcides Ageu Dias
12. Alessandro Rehbein
13. Alessandro Wainaski
14. Alexandre Faker Ribeiro
15. Alexon Paulena
16. Algacir Antônio Waismann
17. Aline Ferreira Franco
18. Alisson Luís Gabardo
19. Alisson Luiz Micoski
20. Allyne Beatriz Cassol da Rosa
21. Almir Bahri
22. Álvaro de Vasconcelos Copinski
23. Amaurício da Cruz Nascimento
24. Amélia Cristina Schimit Guerra
25. Amilton Gerson Grabowski Bojanowski
26. Ana Lucia Ampessan Foquezatto
27. Anderson José Molinari
28. Anderson Luís de Oliveira
29. André Luís Bispo
30. Andréa Aparecida Petreski Andrade
31. Anelena Rodrigues Sautiro
32. Angela Maria Frangullys
33. Angela Maria Zawalski
34. Angelita dos Santos Ribeiro
35. Angelo José Sasso
36. Angelo Marcos Littieri
37. Antônio César Hipólito Dias
38. Antônio de Souza Lima
39. Antônio Filho dos Santos
40. Antônio José de Rezende
41. Antônio Marcos Gonçalves
42. Antônio Pereira Machado Júnior
43. Antônio Piccinin
44. Antônio Sanches Martins
45. Antônio Zub
46. Aristeu Schön
47. Arlete Charavara
48. Arnaldo Ziemniczak

49. Auverânio Santos Alves
50. Bernadete Aparecida de Araújo Rochinski
51. Bernadete Ribeiro Frankoski
52. Carla Carolina de Oliveira Setim
53. Carlos Alberto Bächtold
54. Carlos Henrique Tenório Cavalcante
55. Carlos Joaquim Ribeiro Lima
56. Carlos Leczuk
57. Carlos Lima Leal
58. Carlos Roberto de Paula
59. Carlos Vital Marrafon Júnior
60. Cassiano Augusto Silvério
61. Célia Diniz da Silveira
62. Célia Regiane Rosa Zana
63. Celso de Lima Júnior
64. César Márcio Ferreira Gielinski
65. César Augusto Sasso
66. Cícero de Madureira Paula
67. Claudemir Pinheiro
68. Claudemir Souza de Almeida
69. Claudinei Jarentchuk
70. Cláudio Décio Caetano
71. Claudio Fernandes da Silva
72. Claudio Fortunato dos Reis
73. Cleber Aparecido Rastelli Navarro
74. Cleidy Aparecida Olicheski Machado
75. Cleiton Pastório
76. Cleomar Bueno da Rocha
77. Cleri Niespodzinski Mayer
78. Clóvis A. Rodrigues da Cruz
79. Clóvis Aparecido dos Santos
80. Cristóvão de Carvalho
81. Cyro José Vicelli
82. Daiana Juaski
83. Daniel Pageski
84. Daniela Sikora
85. Daniele Cristina Figueira
86. Daniele Wachtel
87. Danilo Giovanni Aguiar Bonassoli
88. Danuta Bojanowski Radzikowski
89. Darci Luiz Soares da Silva
90. Darthson Adriano Aguiar Bonassoli
91. Devany Ribeiro Lima
92. Dionson Luiz Berndt
93. Diosnei Ricardo Bogdan
94. Dirço Kuiava Stempinhaki
95. Divonsir Antônio Custódio Martins
96. Djalma Santos de Oliveira
97. Domingos Antônio Calari
98. Domingos Sávio Meneguetti
99. Douglas Bittencourt Lopes da Silva
100. Eder de Paula Ferreira
101. Edicélia Terezinha Bernaski Ruva
102. Edilson Carlos de Almeida
103. Edilson Roberto Reynen
104. Edison Cousseau
105. Edson Pinto Moraes
106. Elaine Cristina Polak Gralaki
107. Elaine Kurtz
108. Eliane da Silva Lima Reis
109. Eliane Maria Polak Gralaki
110. Elielton Zub
111. Eliézer Almeida
112. Eliezer Aparecido Carneiro Wille
113. Elisângela Fraga
114. Elouise Zene Staniszewski
115. Emerson José Pszedimirski
116. Esther Leite Alves
117. Evair Roberto Mazzo
118. Evaldo de Bastiani
119. Evaldo Garcia da Silva
120. Evaldo Padilha de Goes
121. Evandro Padilha Rachid
122. Everaldo Caetano da Silva
123. Everaldo Pereira da Silva
124. Ezequiel Almeida

125. Fabian Oliveira de Lima
126. Fábio André Klein
127. Fábio Sabino
128. Fábio Zene Vila
129. Fabrício Silveira de Siqueira
130. Fernanda Sati da Silveira
131. Flávio Aparecido da Silva
132. Flávio Francisco Przyvitowski
133. Francini do Nascimento Soster
134. Francisco Alves de Figueiredo
135. Francisco Hergel Schon
136. Galaomilyd Silveira Barreto
137. Genério Vicente Pereira
138. Gersomar de Souza
139. Geyson de Oliveira Becher
140. Gilberto Ribeiro
141. Gilmar Assolari
142. Giselle Aparecida de Lima Chagas
143. Gracieli de Paula e Silva
144. Gustavo Henrique da Silva
145. Hercílio Furtado Júnior
146. Hermes Benaglia Sobrinho
147. Hilson Fernando dos Santos Wander
148. Ieda Cristina Ferreira Maciel Stefel
149. Iriane Stein d'Ávila
150. Irineu Gapinski
151. Irleno Alves Machado
152. Isac Franco de Andrade
153. Isaías Ramos Vieira
154. Isaque Leite
155. Ismael Polétti
156. Itamar de Zan
157. Ivan da Silva Witkowski
158. Ivan de Oliveira
159. Ivana Marcos Muller Torres
160. Ivani Gonçalves Korchak
161. Ivanir Ricardo Pes
162. Ivantuir Lopes da Silva
163. Iverson Rodrigo Monteiro Bueno
164. Jairo Brandão de Queiroz
165. Jairo Monteiro de Castro
166. Jairo Quero
167. Jane Cristina de Souza Millezi
168. Jane Rosi Marcon Cunha
169. Janete Cavalet
170. Jefferson Marcelo Rocha
171. Joani Rosa da Silva
172. João Alceu Rodrigues do Amaral
173. João Aparecido Paes
174. João Batista da Silva
175. João Carlos Janowski
176. João Carlos Medina
177. João Marcos Vieira
178. João Miguel Ferreira Franco
179. João Orlando de Oliveira
180. João Ricardo Pereira de Andrade
181. Joelma Alves da Silva
182. Joelso Pellin
183. Johnely de Souza Leal
184. Jones Wonchicki
185. Jorge Luis Rinaldi
186. Jorge Luis Roiko
187. Jorge Luiz Wienhardt
188. José Alcione Garbuio da Cruz
189. José Augusto Beraldo
190. José Augusto Schubalski
191. José Barbosa Pereira Filho
192. José Carlos de Paula
193. José Carlos de Queiroz
194. José Claudio Pilatti Rosas
195. José Juarez Coelho
196. José Paulo de Oliveira
197. José Renato de Matos
198. José Ribamar Mendes
199. José Rubens dos Santos
200. José Valdemar Dozorski
201. Juarez da Luz de Lima Cruz
202. Jucilaine de Brito Campos Perez Stefaniu
203. Juliano Ribeiro Gomes
204. Júlio do Carmo Pedroso
205. Jurema de Fátima Moreira Ferreira
206. Jusélia Horodeski Dobinski
207. Jussara do Carmo Badelli
208. Karla Fabiane Corrêa
209. Kassinara Diorete Cagol
210. Keilly Melissa Zan
211. Keilly Regina dos Santos
212. Keith Harue Drage Silvestri
213. Kelly Cristina da Silva
214. Laercio Tomaz
215. Langliber Portes Fraga
216. Lauro dos Santos Flügel
217. Lauro Luiz Santos Ribeiro
218. Lauro Noncharcho Vieira
219. Leandro Alencar Mistro Piccinin
220. Leni Fátima Simoni Domingos
221. Leonardo de Castro Amorim
222. Liege Rita de Cássia Prates
223. Lillian do Carmo Kabroski Campos
224. Lineu Roberto Zeni Witkowski
225. Lourenço Bonini Filho
226. Lucélia Regina Witkowski
227. Luçi Mara Scheibe
228. Lúcia Ana Semkiw
229. Luciane Carneiro
230. Luciano da Silva Rosa
231. Luciano Soares Machado
232. Lucimar Luís Guimarães
233. Lucimara Padilha de Oliveira Raimundo
234. Lucio Jurandir Leite de Andrade
235. Lucio Mauro Santos Machado
236. Luís Adriano Santos de Paula
237. Luís Antônio Barreto
238. Luís Carlos Gugelmin
239. Luís Fernando da Silva Rio Branco
240. Luís Henrique Fernandes Monteiro
241. Luís Renato Gimny
242. Luiz Antônio Pereira
243. Luiz Carlos da Silva
244. Luiz Carlos Pinto
245. Luiz Guilherme N. Vargas Rezende
246. Luiz Honório Lustosa Serpa
247. Luiz Vanderlei Hypólito
248. Magno Aparecido Queiroz
249. Maikel Luiz Fim
250. Manoel Domingos
251. Marcel Andrey Gomes
252. Marcelo Acordi
253. Marcelo Baroni
254. Marcelo Kawasaki
255. Marcelo Luciano Zanelli
256. Márcia Regina Siemiatkowski
257. Márcia Undina Gugelmin Arruda
258. Márcio de Freitas
259. Márcio José da Silva
260. Marcos Henrique Hornung
261. Marcos Luiz Surmani
262. Marcos Roberto Hefico
263. Marcos Vinício Tack
264. Marcos Wengrzen
265. Marcus Vinícius Neves
266. Margarete da Silva
267. Maria da Graça Przybyszewski
268. Maria Elza Garcia
269. Maria Ivone Petraski Franco
270. Maria Lucia Pereira Vacari
271. Maridina Carneiro
272. Marilhane Clotilde Santos Gomes
273. Marinalva de Castro Brum
274. Marilma Kuczera dos Santos
275. Mário Cezar Mazur
276. Mário Jacinto Glus
277. Mário Reis Vidal
278. Mário Stori Stuski

279. Maristela do Carmo
 280. Marli Basso
 281. Marli Kubiak Kasiorowski
 282. Maronita Leite
 283. Mary Claudia Hetka Dubieli
 284. Matruzalem Barbosa de Lima
 285. Maurício Fernandes
 286. Mauro Cezar de Melo Ribeiro
 287. Mauro Magno Kuczynski Filho
 288. Mauro Reis Vidal
 289. Meireson Augusto Tesluk
 290. Michelle de Oliveira Raimundo
 291. Nara Silvia Coleti
 292. Natalina Inácio Lima Piazza
 293. Nestor de Oliveira
 294. Neumarize Neumann
 295. Neuton Prates
 296. Nilcéia de Lima Bisiewicz
 297. Nilson Kenji Matsubara
 298. Nilta Maria de Rezende
 299. Nivaldo da Costa da Silva
 300. Noel Aires do Bonfim
 301. Norberto Pamio
 302. Odete Soares Pagliarini
 303. Odilon Agripino de Aguiar
 304. Oracir Alberto Pires do Carmo
 305. Orlando Padilha
 306. Osmar Lopes da Silva Filho
 307. Osni Rodrigues Machado
 308. Overbeck Alves Rodrigues
 309. Paula Cristina de Souza Tolentino
 310. Paulo César Arruda da Silva
 311. Paulo César Oleinik
 312. Paulo Henrique de Souza Müller
 313. Paulo Roberto Cardoso dos Reis
 314. Paulo Schikovski
 315. Pedro de Oliveira
 316. Pedro Orlei Fragoso
 317. Pedro Valentim Pszedimirski
 318. Priscilla Toporowicz Didimo
 319. Rafael Polétti
 320. Rafel Luís Stokmal
 321. Renato Leônidas Levandovski
 322. Renato Wons dos Santos
 323. Ricardo César Sakamoto
 324. Ricardo de Assis
 325. Ricardo Libanio Cardoso
 326. Roberto Aparecido Moreira
 327. Roberto Fernandes
 328. Roberto Mazzetto Moron
 329. Rodrigo Golombieski Siben
 330. Rodrigo Groff Chagas
 331. Rodrigo Júnior Wirmond de Proença
 332. Romel Jorge Pugsly Prohmann
 333. Ronaldo de Andrade Carvalho
 334. Rosalvo Teixeira Lima
 335. Rosana Terezinha Canton
 336. Rosane Vieira Meinhard
 337. Rosângela Aparecida Cauca Padilha
 338. Rosangela Giazzon
 339. Roseli Rodrigues de Mello
 340. Rosilda Rau Vicente
 341. Rosilda Ribeiro Simões
 342. Rozimar Tkaczyk Ribeiro
 343. Rubens Goll
 344. Rubens Woidelo
 345. Rudinei Francisco Rech
 346. Samuel Leite
 347. Samuel Mazepa
 348. Samuel Rodrigues de Melo
 349. Samuel Rubens Nogueira
 350. Sandra Agostini Klein
 351. Sandra Mara de Paula Dídimo
 352. Sandra Marta Langaro
 353. Sérgio da Silva Witkowski
 354. Sérgio Fernandes
 355. Sérgio Kiszka

356. Sérgio Luiz Domingues
 357. Sidinei Santana Almeida
 358. Silvana Aparecida Ferreira de Lima
 359. Silvestre Antônio Wikoski
 360. Silvio Bozeski
 361. Silvio César Gorte
 362. Sílvio Pabis
 363. Simone Ziliane
 364. Sônia Cardoso dos Santos
 365. Thais Gralaki de Paula e Silva
 366. Toni Cesar mendes
 367. Valcenir Lau da Silva
 368. Valdecir Duda
 369. Valdelice Barbosa
 370. Valdemar Schualtz
 371. Valdenisio Hoffmann
 372. Valdomiro Valentin Felski
 373. Valkiria Bueno Imianoski
 374. Vanda Mari Manfrin Catharino
 375. Vanda Simoni Madeira Turati
 376. Vanderlei de Freitas
 377. Vanize Inêz Dalla Costa Pedro
 378. Verner Ferreira Maia
 379. Verônica Soares Krum
 380. Vilmar Jarentchuk
 381. Vilmarí Aparecida Karpinski Fereira
 382. Vitor Hugo Rankel
 383. Viviani Pereira da Silva
 384. Wagner Arantes Molina
 385. Wagner de Lima
 386. Wanderlei Lelinski Przyvitowski
 387. Wanderleia Martins de Oliveira
 388. Wender Heberson Machado Guimarães
 389. Wesley Rogério de Matos Carvalho
 390. Wilson Forlan Amaral
 391. Wladimir Scramin
 392. Zilda Antônia Vieira

Ficam os mesmos, por este edital, intimados de que as provas serão realizados no Salão Paroquial da Igreja São Mateus, situada na Av. Ozy Mendonça de Lima, 256 no dia 20 de dezembro de 1.999, com início às 08:30, devendo os candidatos comparecer no local com meia hora de antecedência, munidos de documento de identidade e caneta esferográfica azul ou preta.

A prova preambular será composta de trinta (30) questões de múltipla escolha, sendo que a prova escrita, será em número

de três questões, que a critério da Banca poderão ser desdobradas em tantas perguntas, quantas forem necessárias para melhor aferição dos conhecimentos intelectuais e técnicos dos candidatos, com tempo de duração de três (03) horas. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota final mínima igual a seis (06).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 1999. Eu, *[assinatura]* (Isaura Cangussú Ribeiro), Secretária que o digitei e subscrevi.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

CITANDOS: réus ausentes, incertos e ou desconhecidos. PROCESSO: nº 448/99 de Usucapião Extraordinário. AUTORES: Marcelo Romano e s/m Elilira Maciel Portes Romano, Renato Romano e s/m Carmen Lucia Romano, Milton Romano e s/m Simone Regina Romano e Silvano Romano. OBJETIVO: adquirir o domínio sobre uma área de terras rurais com 148.225,00 m², situada em Faxinal dos Elias, neste Município, confrontando com terras de Osvaldo Matoso Chaves, João Gomes de Freitas e Izabel Miecznikowski Ceslak, sobre a qual alegam exercer posse mansa, pacífica e contínua há mais de vinte anos, por si e seus antecessores; que em conformidade com a Lei 8.951 de 13/12/94, artigos 942 e 232, IV do C.P.C., pelo presente edital com o prazo de trinta dias, CITA todos os interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. ADVERTÊNCIA: ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelos requerentes, conforme expressam os artigos 285 e 319 do C.P.C. E, para que ninguém venha alegar ignorância, especialmente os acima citados, manda expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.